

**TC 043.463/2018-4****Tipo:** Tomada de Contas Especial**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA.**Responsáveis:** Maria Arlene Barros Costa (CPF 803.779.633-72) e Hernando Dias de Macedo (CPF 700.340.443-53).**Advogado constituído nos autos:** não há.**Interessado em sustentação oral:** não há.**Proposta:** mérito.

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor da Sra. Maria Arlene Barros Costa, ex-Prefeita do Município de Dom Pedro/MA (gestão 2009/2012) e do Sr. Hernando Dias de Macedo, Prefeito sucessor (gestão 2013/2016), ante a omissão no dever de prestar contas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE e do Programa Dinheiro Direto na Escola – Plano de Desenvolvimento da Escola - PDDE-PDE, repassados no exercício de 2011, e regulamentados pela Resolução/CD/FNDE nº 17, de 19/4/2011, e Resolução/CD/FNDE nº 25, de 24/5/2011, respectivamente.

2. O PDDE/2011 tinha por objeto repassar os recursos financeiros, em caráter suplementar, destinados a cobertura de despesas de custeio, de manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino. Por sua vez, o PDDE-PDE/2011 tinha por objeto contribuir para o provimento das necessidades prioritárias das escolas beneficiárias que concorram para a garantia de seu funcionamento e para a promoção de melhorias em sua infraestrutura física e pedagógica, bem como incentivar a autogestão escolar e o exercício da cidadania com a participação da comunidade no controle social.

HISTÓRICO

3. Para execução do PDDE/2011 e PDDE-PDE/2011, o FNDE repassou a importância total de R\$ 230.677,90, conforme relações de ordens bancárias constantes da peça 2, p.4/13 e 34/36. Os recursos foram creditados nas contas bancárias específicas, como segue:

Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE/2011 (peça 2, p. 70):

Data	Valor Original (R\$1,00)
30/12/2010	50.716,80
30/12/2010	5.329,70
04/07/2011	9.731,20
04/07/2011	13.132,40
05/07/2011	12.000,00
06/07/2011	50.973,00
06/07/2011	10.350,00
06/07/2011	3.634,30
07/07/2011	130,50



12/07/2011	1.687,00
12/07/2011	318,90
12/07/2011	3.812,40
13/07/2011	1.587,30
31/08/2011	87,00
01/09/2011	675,60
01/09/2011	337,80
01/09/2011	174,00
Total	164.677,90

PDDE–Plano de Desenvolvimento da Escola- PDDE-PDE/2011 (peça 2, p. 71):

Data	Valor Original (R\$1,00)
29/12/2010	66.000,00
Total	66.000,00

4. Os prazos para prestar contas do PDDE/2011 e PDDE-PDE/2011 encerraram-se em 30/4/2013 (peça 2, p. 70/71), mas, até aquela data, não foi confirmado o envio das prestações de contas para o FNDE.

5. Conforme apontado na Informação 150/2018 e 430/2018- SEOPC/COPRA/CGCAP-DIFIN/FNDE, de 26/1/2018 e 20/2/2018 (peça 2, p. 22/23 e 68/69, respectivamente), o FNDE verificou a ausência das prestações de contas do PDDE/2011 e do PDDE-PDE/2011.

6. Em virtude dessas irregularidades, foram emitidos os Ofícios nº 23714E/2013 e nº 19825E/2013-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, ao Sr. Hernando Dias de Macedo, Prefeito sucessor (peça 2, p. 27 e 47, e respectivos comprovantes de recebimento, p. 31 e 51) e à Sra. Maria Arlene Barros Costa, ex-Prefeita, recebedora dos valores transferidos (peça 2, p. 71), o qual retornou como “ausente”, conforme peça 2, p. 32/33. Fez-se notificação da Sra. Maria Arlene Barros Costa também por meio do Edital de Notificação nº 82, de 1º/12/2017 e Notificação nº 83, de 1º/12/2017 (peça 2, p. 50).

7. Diante da inércia dos implicados, por meio das Informações nº 150/2018 e nº 430/2018-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, concluiu-se pela conduta omissiva da ex-Prefeita, Sra. Arlene Barros Costa, ex-Prefeita (gestão 2009/2012), em relação aos recursos transferidos.

8. O Prefeito sucessor, Sr. Hernando Dias de Macedo, diante das notificações recebidas, protocolizou Representação junto ao Ministério Público federal (peça 2, p. 25), motivo pelo qual o Relatório de TCE nº 310/2018- DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC considerou não haver corresponsabilidade do Prefeito sucessor, com fundamento no Parecer nº 767/2008 da Procuradoria Federal no FNDE – PROFE (peça 2, p. 72, item 9 e 10).

9. Diante da não apresentação da prestação de contas e da consequente não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, assim como da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. Nesse sentido, no Relatório de TCE 310/2018-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 2, p. 70-75), concluiu-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade à Sra. Maria Arlene Barros Costa, ex-Prefeita (gestão 2009/2012), uma vez que era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do PDDE/2011 e PDDE-PDE/2011, nos termos do entendimento do FNDE.

10. O Relatório de Auditoria 1084/2018, da Controladoria-Geral da União (peça 5, p. 1-4), chegou às mesmas conclusões.

11. Adicionalmente, após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente de Controle Interno (peça 5, p. 5 e 6, respectivamente) e o Pronunciamento Ministerial (peça 6), o processo foi remetido a este Tribunal.

12. Em instrução preliminar deste Tribunal (peça 9), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se que não houve repasse à Prefeitura (EEx), mas apenas transferências às associações representativas das escolas públicas (UEX); assim, se tivesse havido repasse à EEx, a responsabilidade pela prestação de contas recairia exclusivamente sobre a Sra. Maria Arlene Barros Costa, ex-Prefeita (gestão 2009/2012), que teria sido a gestora dos recursos e tinha o dever de manter nos arquivos a documentação comprobatória.

13. No entanto, o exame técnico preliminar da Secex-TCE observou que o Sr. Hernando Dias de Macedo, Prefeito sucessor (gestão 2013/2016), tinha condições de solicitar às Unidades Executoras (UEXs) que receberam os recursos diretamente, que encaminhassem as documentações relativas ao PDDE/2011 e PDDE-PDE/2011, para que fossem feitas as análises e, caso fossem aprovadas as prestações de contas dessas unidades, este deveria apresentar as prestações de contas consolidadas ao FNDE (peça 9, p. 5, item 28).

14. Concluiu-se que, com referência aos recursos do PDDE, nos casos em que não ficar comprovado que as UEXs apresentaram as prestações de contas, a jurisprudência do Tribunal estabeleceu que a responsabilidade pelas respectivas contas fica restrita ao gestor que deveria analisar, consolidar e encaminhá-las ao FNDE, conforme Acórdão 2.301/2009-TCU-1ª Câmara (peça 9, p. 5, item 26).

15. Dessa forma, foi identificada a necessidade de realização de citação e audiência do Sr. Hernando Dias de Macedo, e, em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 11), foi a mesma realizada, conforme Ofícios 1883 e 1884/2019-TCU/Secex-TCE, de 16/4/2019, recebidos em 7 e 8/5/2019 (peças 13-16).

16. Transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente, tendo a unidade técnica do TCU, em nova instrução de peça 23, proposto o julgamento de mérito pela revelia do Sr. Hernando Dias Macedo, e irregularidade das contas.

17. Nada obstante, tramitado o processo ao Ministério Público junto ao TCU e chegado ao Gabinete do Ministro Relator, este, em concordância com o *Parquet*, manifestou-se nestes termos:

(...)

2. Nesta etapa processual, os autos foram encaminhados ao meu Gabinete com proposta de mérito (peça 23) elaborada no âmbito da Secex-TCE. Aquela unidade técnica propõe o julgamento pela irregularidade das contas do prefeito sucessor, Hernando Dias de Macedo, apesar da responsabilização desse gestor ter sido afastada na fase interna, uma vez que protocolizou Representação junto ao Ministério Público Federal (peça 2, p. 72). Ao mesmo tempo, a Secex-TCE afastou a responsabilidade de Maria Arlene Barros Costa.

3. Essa forma de responsabilização adotou como paradigma o Acórdão 6744/2018-TCU-1ª Câmara (peça 9, p. 4), da minha relatoria, em cujo voto condutor exarei o entendimento de que, nos casos dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) repassados diretamente às unidades executoras (UEX) – que é o presente caso – a responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas dos recursos está restrita ao prefeito em cujo mandato deveria ter ocorrido a análise, a consolidação e o encaminhamento das prestações de contas das unidades executoras ao FNDE, ainda que a aplicação dos recursos tenha ocorrido em gestão anterior.

4. O Ministério Público junto ao TCU, por meio do parecer à peça 26, discorda do encaminhamento proposto pela Secex-TCE, por entender que, no caso em análise, a responsabilização deve ser atribuída à prefeita em cuja gestão foram recebidos os recursos, uma vez que estes foram repassados em 2011, sendo que o prazo para apresentação da prestação de contas pela prefeitura ao FNDE se encerrou em 30/04/2013, já na gestão do prefeito sucessor. Assim, a antecessora teria tido o prazo de um ano para cobrar, analisar e consolidar as contas das

UEx referentes a 2011, o que não foi feito na sua gestão, que se encerrou ao final de 2012. Dessa forma, propõe a citação daquela gestora, medida processual que ainda não ocorreu neste processo.

5. Entendo caber razão ao MP/TCU.

6. O Acórdão 6744/2018-TCU-1ª Câmara, no qual a unidade técnica buscou fundamentação para citar apenas o prefeito sucessor, não se amolda à situação tratada nestes autos. A tomada de contas especial julgada por aquela decisão tratava de recursos repassados às UEx no exercício de 2012, com prazo de prestação de contas pela prefeitura ao FNDE, conforme a Resolução CD/FNDE 12/2012, encerrando-se em 28/2/2013, portanto, já no mandato do prefeito sucessor. Ocorre que as UEx tinham prazo para apresentar a prestação de contas à prefeitura até 31/12/2012, portanto, coincidente com o final do mandato do antecessor.

7. No presente caso, em que os recursos foram repassados em 2011, o prazo inicialmente estabelecido pela Resolução/CD/FNDE 17/2011 para que a prefeitura prestasse contas desses recursos ao FNDE findou-se em 28/02/2012, portanto, dentro do mandato da prefeita antecessora. Entretanto, por meio da Resolução/CD/FNDE 2/2012, foi instituída, por meio do seu art. 1º, a obrigatoriedade, a partir de 2012, de a utilização do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), desenvolvido pelo FNDE, para o processamento online de todas as fases relacionadas ao rito de prestação de contas dos recursos repassados a título de Transferências Voluntárias e Obrigatórias/Legais. Ao mesmo tempo, essa norma, nos termos do art. 8º, suspendeu inicialmente por cem dias os prazos de entrega das prestações de contas que tivessem vencimento entre 1º de janeiro e 31 de julho de 2012. O prazo final para apresentação da prestação de contas acabou por ser estendido até 30/04/2013, conforme a Resolução/CD/FNDE 5/2013, o que o fez se adentrar ao mandato do prefeito sucessor.

8. Portanto, conforme apontado pelo MP/TCU, em função dessas prorrogações, a prefeita antecessora teve todo o exercício de 2012 para cobrar, analisar, consolidar e apresentar as contas ao FNDE. Caso ela não tivesse conseguido apresentar essas prestações de contas ao FNDE, por eventuais problemas relacionados à fase de transição para o SiGPC, cabia-lhe repassar ao prefeito sucessor a documentação relativa às contas apresentadas pelas UEx, de forma que esse gestor pudesse posteriormente incluí-las no sistema. Entretanto, inexitem nos autos até o presente momento elementos comprobatórios de que a ex-prefeita tenha adotado essa providência – pelo contrário, o fato de seu sucessor ter protocolizado Representação junto ao Ministério Público Federal demonstra, em princípio, que ela não lhe teria repassado tal documentação. Essa providência do ex-prefeito sucessor também serve para lhe isentar de responsabilidade neste processo, nos termos da Súmula/TCU 230.

9. Ante o exposto, restituo os autos à Secex-TCE para adoção das providências relativas à citação de Maria Arlene Barros Costa.

18. Assim, em cumprimento àquela decisão, retornaram os autos a esta Secretaria para citação da Sra. Maria Arlene Barros Costa, ex-Prefeita de Dom Pedro/MA (gestão 2009/2012), uma vez ter sido afastada a responsabilidade do Sr. Hernando Dias de Macedo, Prefeito sucessor (gestão 2013/2016).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

19. Verificou-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos nos exercícios de 2010 e 2011, a omissão na prestação de contas se concretizou em 30/4/2013 (peça 2, p.70-71), e a responsável foi notificada sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente em 2017, por meio do Edital nº 82, de 1/12/2017 (peça 2, p. 50).

20. Verificou-se que o valor atualizado do débito apurado sem juros, até 1/1/2017 (peça 21), é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.



21. A tomada de contas especial estava, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

22. Na última instrução preliminar (peça 29), propôs-se, portanto, a realização da citação e da audiência da responsável, nestes termos:

32.1. realizar a **CITAÇÃO** da Sra. Maria Arlene Barros Costa (CPF 803.779.633-72), ex-Prefeita de Dom Pedro/MA (gestão 2009/2012) uma vez que, em face da omissão na prestação de contas, não logrou êxito em demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola – exercício de 2011 (PDDE/2011) e do Programa Dinheiro Direto na Escola – Plano de Desenvolvimento da Escola, exercício de 2011 (PDDE-PDE/2011), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta especificada, e/ou recolha, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), as importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Dom Pedro/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PDDE/2011 e PDDE-PDE/2011:

Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE/2011 (peça 2, p. 70):

Data	Valor Original (R\$1,00)
30/12/2010	50.716,80
30/12/2010	5.329,70
04/07/2011	9.731,20
04/07/2011	13.132,40
05/07/2011	12.000,00
06/07/2011	50.973,00
06/07/2011	10.350,00
06/07/2011	3.634,30
07/07/2011	130,50
12/07/2011	1.687,00
12/07/2011	318,90
12/07/2011	3.812,40
13/07/2011	1.587,30
31/08/2011	87,00
01/09/2011	675,60
01/09/2011	337,80
01/09/2011	174,00
Total	164.677,90

PDDE–Plano de Desenvolvimento da Escola- PDDE-PDE/2011 (peça 2, p. 71):

Data	Valor Original (R\$1,00)
29/12/2010	66.000,00
Total	66.000,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 20/8/2020: R\$ 379.029,45 (peça 28).

Responsável: Sra. Maria Arlene Barros Costa (CPF 803.779.633-72), ex-Prefeita de Dom Pedro/MA (gestão 2009/2012);

Conduta: em face da omissão nas prestações de contas, cujos prazos encerraram-se em 30/4/2013, não logrou êxito em demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta dos Programas PDDE/2011 e PDDE-PDE/2011;

Dispositivos violados: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; arts. 19 a 21 da Resolução/CD/FNDE nº 17, de 19/4/2011 e inciso II do art. 6º da Resolução/CD/FNDE nº 25, de 24/5/2011;

Evidências: Informação nº 150/2018 e nº 430/2018-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 22/23 e 68/69, respectivamente) e Relatório de Tomada de Contas Especial nº 310/2018-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 2, p. 70/75);

32.2. informar à responsável que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

32.3. esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

32.4. realizar a **AUDIÊNCIA** da Sra. Maria Arlene Barros Costa (CPF 803.779.633-72), ex-Prefeita de Dom Pedro/MA (gestão 2009/2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos à conta dos Programas PDDE/2011 e PDDE-PDE/2011, cujos prazos encerraram-se em 30/4/2013;

Responsável: Sra. Maria Arlene Barros Costa (CPF 803.779.633-72), ex-Prefeita de Dom Pedro/MA (gestão 2009/2012);

Irregularidade: não permitir a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Dom Pedro/MA, cujo prazo para prestar contas encerrou-se em 30/4/2013;

Conduta: não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta dos Programas PDDE/2011 e PDDE-PDE/2011, cujos prazos encerraram-se em 30/4/2013;

Dispositivos violados: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; arts. 19 a 21 da Resolução/CD/FNDE nº 17, de 19/4/2011 e inciso II do art. 6º da Resolução/CD/FNDE nº 25, de 24/5/2011;

Evidências: Informação nº 150/2018 e nº 430/2018-SEOPC/COPRA/CGCAP-DIFIN/FNDE (peça 2, p. 22/23 e 68/69, respectivamente) e Relatório de Tomada de Contas Especial nº 310/2018-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 2, p. 70/75);

32.5. informar à responsável que a demonstração da correta aplicação dos recursos, perante este Tribunal, deve ocorrer por meio da apresentação de documentação comprobatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução dos objetos dos respectivos programas;

32.6. esclarecer à responsável que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “a”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado;

32.7. encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa.

23. A propósito, no tocante aos valores que compuseram o débito imputado à responsável, observou-se que as datas utilizadas para sua atualização foram de emissão das ordens bancárias. A Resolução-TCU nº 71/2012 prescreve o seguinte, *in verbis*:

Art. 9º A atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito devem ser calculados segundo o prescrito na legislação vigente, a partir (NR)(todo o art.)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016):

I - da **data do crédito na conta bancária específica**, quando conhecida, **ou da data do repasse dos recursos** - no caso de omissão no dever de prestar contas ou de as contas apresentadas não comprovarem a regular aplicação dos recursos, exceto nas ocorrências previstas no inciso II deste artigo;

II - da data do pagamento - quando houver impugnação de despesas específicas e os recursos tiverem sido aplicados no mercado financeiro ou quando caracterizada responsabilidade de terceiro.

III - da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela administração - nos demais casos. (grifos nossos)

24. No presente caso, as datas indicadas para cálculo do débito seriam de crédito em conta corrente. No entanto, o Relatório do Tomador de Contas (peça 2, p. 70) contemplou apenas as emissões das ordens bancárias, e não constaram dos autos os extratos detalhados por beneficiários dos depósitos. À peça 2, p. 4 a 8, vê-se que foram emitidas 140 ordens bancárias, destinadas a outras dezenas de entidades (peça 2, p. 9 a 13), como escolas, conselhos e caixas escolares.

25. Dessa forma propôs-se acolher, excepcionalmente, as datas das ordens bancárias como termo inicial para contagem de débito, acrescidas de três dias úteis, uma vez ser esse o tempo necessário a compensação dessas ordens bancárias em conta corrente. Tal metodologia se adequaria ao disposto no item I do art. 9º da Resolução-TCU nº 71/2012 uma vez que corresponde ao tempo de compensação das OBs, e também conta com precedente nesta Corte, quando prolatou o Acórdão 11869/2019 - Primeira Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler), quando acolheu em seu Relatório a proposta da unidade técnica nesse mesmo sentido. Ademais, o acréscimo de três dias úteis sobre as datas das ordens bancárias não implicaria realizar nova citação porque a alteração seria favorável ao responsável, afastando a hipótese de enriquecimento sem causa da Administração. As datas alteradas constaram do demonstrativo de débito inserto na proposta de encaminhamento (peça 28).

26. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade (peça 31), foi efetuada a citação/audiência da responsável, como segue:

Ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para Defesa
44765/2020-TCU/Seproc (peça 33), de 24/8/2020	29/9/2020, conforme AR de peça 34	D. Freitas	Ofício entregue no endereço da responsável, conforme pesquisa na peça 32	14/10/2020

27. Transcorrido o prazo regimental, a Sra. Maria Arlene Barros Costa permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

28. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo. (...)

29. Portanto, temos que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

30. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

31. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AGR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou

a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

32. No caso vertente, o ofício de citação da responsável foi encaminhado ao endereço constante da pesquisa de peça 32, e sua entrega no endereço indicado pela Receita Federal, base CPF, em 24/8/2020, ficou comprovada (peça 34).

33. Apesar de regularmente citada, a responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo regimental que lhe foi concedido para apresentar alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

34. Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu aos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ela carreada.

35. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro ANDRÉ DE CARVALHO; 2.685/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro RAIMUNDO CARREIRO; 2.801/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES; 4.340/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WEDER DE OLIVEIRA e 5.537/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WEDER DE OLIVEIRA).

36. Entretanto, cabe destacar que, nas fases anteriores desta TCE, a responsável também não se manifestou quanto às irregularidades que lhes foram imputadas, mantendo-se omissa, conforme registrado no Relatório de Tomada de Contas Especial nº 310/2018-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 2, p. 70-75).

37. Adicionalmente, as irregularidades imputadas à responsável estão claramente demonstradas nos autos, não sendo possível, nesta fase processual, o aproveitamento de qualquer análise de elementos em defesa da Sra. Maria Arlene Barros Costa.

Da análise da pretensão punitiva

38. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula-TCU 282). Dessa forma, identificado danos ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

39. Já a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. Conforme o mesmo Acórdão, a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992.

40. Considerando que o ato imputado foi a não comprovação regular da aplicação dos recursos transferidos ao Município por força do PDDE e do PDDE-PDE-ESCOLA, ambos no exercício de 2011, ante a omissão do dever de prestar contas, o início da contagem do prazo prescricional deverá coincidir com o final do prazo fixado para a apresentação das prestações de contas, que, no presente caso, ocorreu em 30/4/2013. Sendo assim, em razão de não ter transcorrido mais de 10 anos entre esta data e a data do ato que ordenou a citação (24/8/2020 – peça 31), constata-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

41. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdão 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Ubiratan Aguiar; Acórdão 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; Acórdão 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo; Acórdão 1.189/2009TCU-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; Acórdão 731/2008-TCU-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

42. Dessa forma, a responsável deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas serem julgadas irregulares, condenando-a ao recolhimento do débito apurado e à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

43. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que a Sra. Maria Arlene Barros Costa, Prefeita do Município de Dom Pedro/MA na gestão 2009/2012, era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do PDDE e do PDDE-PDE-ESCOLA, repassados no exercício de 2011.

44. Por outro lado, como os recursos foram repassados em 2011, o prazo inicialmente estabelecido pela Resolução/CD/FNDE nº 17/2011, para que a prefeitura prestasse contas desses recursos ao FNDE, findou-se em 28/2/2012, portanto, dentro do mandato da prefeita antecessora. Entretanto, por meio da Resolução/CD/FNDE 2/2012, foi instituída a obrigatoriedade, a partir de 2012, de a utilização do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), desenvolvido pelo FNDE, para o processamento *online* de todas as fases relacionadas ao rito de prestação de contas dos recursos repassados a título de Transferências Voluntárias e Obrigatórias/Legais. Ao mesmo tempo, essa norma, nos termos do art. 8º, suspendeu inicialmente por cem dias os prazos de entrega das prestações de contas que tivessem vencimento entre 1º de janeiro e 31/7/2012. O prazo final para apresentação da prestação de contas acabou por ser estendido até 30/4/2013, conforme a Resolução/CD/FNDE 5/2013, o que o fez se adentrar ao mandato do prefeito sucessor.

45. Portanto, conforme consignado pelo Relator, em função dessas prorrogações, a prefeita antecessora teve todo o exercício de 2012 para cobrar, analisar, consolidar e apresentar as contas ao FNDE. Caso ela não tivesse conseguido apresentar essas prestações de contas ao FNDE, por eventuais problemas relacionados à fase de transição para o SiGPC, cabia-lhe repassar ao prefeito sucessor a documentação relativa às contas apresentadas pelas UEx, de forma que esse gestor pudesse

posteriormente incluí-las no sistema. Entretanto, conforme entendeu o Relator, inexistem nos autos, até o presente momento, elementos comprobatórios de que a ex-prefeita tenha adotado essa providência – pelo contrário, o fato de seu sucessor ter protocolizado Representação junto ao Ministério Público Federal demonstrou, em princípio, que ela não lhe teria repassado tal documentação.

46. Diante da revelia da responsável e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, e que a Sra. Maria Arlene Barros Costa seja condenada ao recolhimento do débito apurado e à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

47. Propõe-se, ainda, a exclusão do Sr. Hernando Dias de Macedo, Prefeito sucessor (gestão 2013/2016), tendo em vista que ele protocolizou Representação contra a ex-prefeita junto ao Ministério Público federal, a qual foi considerada suficiente, pela Procuradoria Federal no FNDE – PROFE, para afastar sua corresponsabilidade.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

48. Diante do exposto, submetem-se os presentes autos à consideração superior, propondo-se:

a) considerar revel, para todos os efeitos, a Sra. **Maria Arlene Barros Costa (CPF 803.779.633-72)**, Prefeita Municipal de Dom Pedro/MA na gestão 2009-2012, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º da Lei nº 8.443/1992;

b) julgar **irregulares**, nos termos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas da Sra. **Maria Arlene Barros Costa (CPF 803.779.633-72)**, condenando-a ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, após ter sido feito o ajuste de 3 (três) dias úteis em relação às datas das ordens bancárias, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, ante a não comprovação regular da aplicação dos recursos transferidos pelo FNDE ao Município de Dom Pedro/MA, no exercício de 2011, por força do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, e Programa Dinheiro Direto na Escola – Plano de Desenvolvimento da Escola – PDDE-PDE-ESCOLA, ante a omissão da prestação de contas:

Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE/2011:

Data	Valor Original (R\$)
5/1/2011	50.716,80
5/1/2011	5.329,70
7/7/2011	9.731,20
7/7/2011	13.132,40
8/7/2011	12.000,00
11/7/2011	50.973,00
11/7/2011	10.350,00
11/7/2011	3.634,30
12/7/2011	130,50
15/7/2011	1.687,00
15/7/2011	318,90
15/7/2011	3.812,40
18/7/2011	1.587,30



5/9/2011	87,00
6/9/2011	675,60
6/9/2011	337,80
6/9/2011	174,00
Total	164.677,90

PDDE–Plano de Desenvolvimento da Escola – PDDE-PDE/2011:

Data	Valor Original (R\$)
4/1/2011	66.000,00
Total	66.000,00

- c) aplicar à Sra. **Maria Arlene Barros Costa (CPF 803.779.633-72)** a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo pagamento;
- d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da multicitada Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;
- e) autorizar também desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal;
- f) excluir a responsabilidade do Sr. **Hernando Dias de Macedo (CPF 700.340.443-53)**, Prefeito Municipal de Dom Pedro/MA na gestão 2013/2016;
- g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Chefe da Procuradoria-Geral da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;
- h) encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex-TCE, em 7 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
Phaedra Câmara da Motta
AUFC – Mat. 2575-5

**Anexo**
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Dom Pedro/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PDDE/2011 e PDDE-PDE/2011.	Sra. Maria Arlene Barros Costa (CPF 803.779.633-72)	ex-Prefeita de Dom Pedro/MA (gestão 2009/2012); exercício de 2011.	Em face da omissão nas prestações de contas, cujos prazos encerraram-se em 30/4/2013, não logrou êxito em demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta dos Programas PDDE/2011 e PDDE-PDE/2011.	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito dos Programas PDDE/2011 e PDDE-PDE/2011, e tipificou descumprimento das normas pertinentes, em afronta ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; arts. 19 a 21 da Resolução/CD/FNDE nº 17, de 19/4/2011 e inciso II do art. 6º da Resolução/CD/FNDE nº 25, de 24/5/2011.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Há normas estabelecendo explicitamente o procedimento a adotar. Era exigível conduta diversa da praticada.
Não permitir a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, federais repassados ao Município de Dom Pedro/MA, cujo prazo para prestar contas encerrou-se em 30/4/2013, à conta dos Programas PDDE/2011 e PDDE-PDE/2011.	Sra. Maria Arlene Barros Costa (CPF 803.779.633-72)	Ex-Prefeita de Dom Pedro/MA (gestão 2009/2012); exercício de 2011.	Não disponibilizar as condições materiais e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta dos Programas PDDE/2011 e PDDE-PDE/2011.	A conduta está tipificada na legislação regente como omissão no dever de prestar conta e impediu o estabelecimento do nexo de causalidade entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito dos Programas PDDE/2011 e PDDE-PDE/2011, e tipificou descumprimento das normas pertinentes, em afronta ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; arts. 19 a 21 da Resolução/CD/FNDE nº 17, de 19/4/2011 e inciso II do art. 6º da Resolução/CD/FNDE nº 25, de 24/5/2011.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Há normas estabelecendo explicitamente o procedimento a adotar. Era exigível conduta diversa da praticada.